



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 01286/12

Pregão Presencial nº 212/2011. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Julga-se Regular a Licitação e o Contrato dela decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 03253/2013

RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC 01286/12.
2. Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 212/2011, com fundamento na Lei Federal 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.
4. Objeto do Procedimento: Sistema de Registro de Preços para aquisição de refrigerador/conservador/câmara refrigerada para vacinas (fl. 38).
5. Valor Total dos contratos: R\$ 1.448.000,00 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil reais).
6. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, após análise de defesa, considerou que a documentação relativa à cópia da Ata de Registro de Preços referente ao objeto do presente certame não foi suficiente para justificar o preço elevado dos equipamentos contratados, razão pela qual entendeu que houve sobre-preço no valor de R\$ 464.400,00, e opinou pela Irregularidade do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 212/2011;

Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal

Após exame dos autos, o MPJTCE-PB opinou pela: a) Irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dela decorrente; b) Aplicação de multa à Gestora; c) Imputação de débito à autoridade responsável; d) Recomendação para que, em futuras licitações, a Secretaria de Saúde observe com mais rigor os requisitos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10520/02, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a auditoria entendeu que a cópia da Ata de Registro de Preços, encartada pela autoridade responsável, não foi suficiente para justificar a elevação de preço nos equipamentos adquiridos pela Secretaria de Saúde.

Peço *vênia* ao Órgão Técnico para discordar de suas conclusões, posto que a referida documentação (303/329), reclamada em relatório preliminar, foi acostada aos autos e está acompanhada das características atinentes ao refrigerador/conservador/câmara refrigerada para vacinas, objeto do Pregão nº 212/2011, além de justificativa da Diretoria de Vigilância Sanitária atestando os itens que os diferenciam dos demais equipamentos similares ofertados pelo mercado (fls. 332/333), o que esclarece a variação de preço questionada.

Feitas estas considerações, o Relator **vota** pela **REGULARIDADE** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 212/2011 e do contrato dele decorrente e pelo arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 212/2011 e o contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de Novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal